



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.286 - MS (2012/0028618-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUVERCINA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

II – O decreto de prisão cautelar encontra-se plenamente justificado, assim como o acórdão que o manteve, pois reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressão menção à manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, pois a paciente utiliza a própria residência como 'ponto de drogas' e foi presa com grande quantidade de entorpecentes (111 papérolas de crack e 60g de maconha), prontas para comercialização.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.286 - MS (2012/0028618-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JUVERCINA PEREIRA DA SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem originária.

Consta nos autos que a paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*, e a ordem foi denegada, à unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa (fl. 138):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS – INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA.

As condições pessoais do paciente (primário, trabalho lícito e residência fixa), não bastam, por si sós, para a concessão do benefício da liberdade provisória.

A custódia cautelar mostra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, quando é grande a quantidade de droga apreendida e a sua espécie é altamente nociva (111 papелotes de crack e 60 gramas de maconha), mormente quando prontas a serem comercializadas, circunstância que está a evidenciar a concreta periculosidade social da paciente."

Neste *mandamus*, sustenta inadmissível a manutenção da custódia do paciente, em virtude da ausência de fundamentação idônea, porquanto ilegal o embasamento unicamente na gravidade abstrata do delito.

Destaca-se que o paciente tem residência fixa, possui ocupação lícita, além de ser primária.

Requer a liberdade provisória.

A liminar foi indeferida à fl. 129.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 178/183, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.286 - MS (2012/0028618-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JUVERCINA PEREIRA DA SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem originária.

Consta nos autos que a paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*, e a ordem foi denegada.

Neste *mandamus*, sustenta inadmissível a manutenção da custódia do paciente, em virtude da ausência de fundamentação idônea, porquanto ilegal o embasamento unicamente na gravidade abstrata do delito.

Destaca-se que o paciente tem residência fixa, possui ocupação lícita, além de ser primária.

Requer a liberdade provisória.

Passo à análise da irresignação.

O Magistrado singular fundamentou a restrição cautelar nos seguintes termos, *verbis*:

"A ré foi presa em flagrante na posse de mais de cem papелotes de crack, isso logo após a polícia presenciar a mercancia da droga, na casa da requerente.

Frise-se que a polícia estava de campana em razão das denúncias que no local funcionava uma "boca de crack". A soltura da acusada, possibilitaria o retorno ao mesmo endereço onde foi presa, podendo tornar à provável atividade ilícita.

No tocante à ocupação laboral, tem-se mera declaração unilateral de terceira pessoa, que a contrata pra serviços rurais, que certamente são eventuais.

O fato de ser primária e ter família, não desautoriza a prisão cautelar, notadamente em se tratando de crime equiparado ao hediondo.

Também pesa contra a requerente a conduta inadequada como mãe, já que existiam crianças na casa que também servia para a venda de "crack".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva nos seguintes termos:

“Na espécie, não há que se falar em inoccorrência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar da paciente, pois a circunstância de sua prisão em flagrante e, de o crime materializar-se na grande quantidade de droga pronta para ser comercializada (111 – cento e onze – papélotes de crack e uma porção de 60 – sessenta gramas – de maconha) encontradas em sua residência, constitui, assim, motivação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, para resguardar a ordem pública, evidenciando-se, assim, não ser recomendável a sua soltura nessa fase do processo”. (fls. 140/141)

A idoneidade de decreto de prisão processual exige a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). Verifica-se, na espécie, que o juízo de origem, ao decretar a segregação cautelar, indicou elementos concretos e individualizados, aptos a justificar a necessidade da constrição do paciente.

O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como risco à coletividade só deve ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do paciente.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi fundamentada pelo Juízo de Primeiro grau nos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela necessidade de se preservar a ordem pública. O decreto prisional baseou-se na gravidade concreta conduta praticada pela paciente que foi presa na própria residência - utilizada como "boca de crack" e em razão da grande quantidade de droga pronta para ser comercializada (111 - cento e onze papélotes de crack e 60 gramas de maconha).

Assim, o aprisionamento provisório do paciente não está embasado tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito de tráfico de entorpecentes, mas em fundamentos suficientes que preenchem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PREJUDICADO. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 3. HABEAS CORPUS EM PARTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. O pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa está prejudicado, tendo em vista que o feito se encontra em fase de apresentação de alegações finais (Súmula 52/STJ).

2. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

3. A Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade provisória não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta da paciente, apreendida com grande quantidade de droga - 27 kg de cocaína - e que integra organização criminosa interestadual especializada no tráfico de entorpecentes.

6. Habeas corpus julgado em parte prejudicado e, no mais, denegado.

(HC 200.911/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DA SOLTURA CLAUSULADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Demonstrada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - mais de 150 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os elementos do caso concreto demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado especialmente para a prática do delito de tráfico de drogas - associação para o narcotráfico, sendo imprescindível a segregação do agente a fim de fazer cessar a atuação criminosa.

3. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

5. Ordem denegada

(HC 212.869/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (2) PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APARELHADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO DO RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

1. A adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória, a bem do contido no art. 5.º, LV, da Constituição Federal e do art. 41 do Código de Processo Penal, é indispensável para a perfeita constituição do marcha processual penal. A denúncia pelo crime de tráfico de drogas e respetiva associação não se mostra inepta quando contextualiza o paciente no seio de agremiação scleris, na qual é pontuada a estável contribuição dos diversos componentes para a realização do comércio malsão, tendo-se, inclusive, apreendido quantidade expressiva de entorpecente.

2. A prisão provisória é medida odiosa, cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. In casu, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 155.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0028618-8

HC 233.286 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12110002174 20110080693 20120002159 2171720118120012

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JUVERCINA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.